

De: renato chaves <renatopchaves@yahoo.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 25 de outubro de 2019 13:49
Para: AudPublicaSDM0719 <audpublicasdm0719@cvm.gov.br>
Assunto: Audiência Pública SDM0719

Ref: Audiência Pública SDM 07/19

Prezados Senhores,

Atendendo o convite feito por esta Autarquia para a participação de agentes do mercado na referida Audiência Pública, avalio que a alteração proposta de divisão das Cias. em 5 faixas, de acordo com o capital social, para fins de propositura da ação derivada contra os administradores prevista no § 4º do art. 159 da Lei nº 6.404, de 1976, e à propositura de ação de responsabilidade contra sociedade controladora prevista no § 1º, “a” do art. 246 da Lei nº 6.404, de 1976, sem a prestação de caução, conforme previsão do art. 291 da Lei nº 6.404, de 1976, atende os interesses de investidores, em sintonia com a nova realidade do nosso mercado de capitais com o surgimento de empresas com o capital difuso.

Avalio ainda a utilização de tais percentuais reduzidos são igualmente apropriados para aplicação nos art. 105, na alínea c do parágrafo único do art. 123 e no § 1º do art. 157 da referida Lei.

Porém, com relação à aplicação de novos percentuais mínimos para fins do § 6º do art. 163 e § 2º do art. 161 da Lei 6404/76, avalio que a CVM poderia ser mais ousada, instituindo percentuais ainda mais reduzidos, especialmente para fins de instalação de conselhos fiscais. Vale lembrar que tal necessidade já havia sido identificada e implantada tempestivamente por esta Autarquia quando da edição da Instrução CVM nº 324.

Essa necessidade, alinhada com um direito essencial dos acionistas – o de fiscalização – se mostra mais atual quando observamos que, de um lado, várias grandes empresas listadas não possuem a figura de um conselho fiscal eleito pelos acionistas, de forma independente, para fiscalizar a gestão dos negócios, enquanto que estruturas empresariais bem mais simples, como um condomínio de apartamentos, tem a figura de um “conselho” que atua na fiscalização mensal da atuação dos seus respectivos síndicos.

Tal necessidade se torna mais clara quando observamos acionistas atuarem para a instalação de conselhos fiscais somente após a ocorrência de sérios problemas de gestão, como foi o caso da PDG Realty S.A. e da MMX Mineração S.A.

Isto posto, sugiro a adoção dos percentuais listados a seguir exclusivamente para fins do § 6º do art. 163 e § 2º do art. 161 da Lei 6404/76.

Intervalo do capital social (R\$)	Percentual mínimo %
0 a 100.000.000	2,5%
100.000.001 a 1.000.000.000	2,0%

1.000.000.001 a 5.000.000.000	1,5%
5.000.000.001 a 10.000.000.000	1,0%
acima de 10.000.000.000	0,5%

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Renato Sobral Pires Chaves

Administrador de carteira registrado na CVM